

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

Dispõe sobre a proibição da inclusão de alimentos ultraprocessados na merenda escolar da rede municipal de ensino de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, em consonância com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a inclusão de alimentos ultraprocessados na merenda escolar da rede municipal de ensino de Parnamirim/RN.

Art. 2º. Fica proibida, por esta Lei, a inclusão, por parte do Município de Parnamirim/RN, de alimentos ultraprocessados na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles definidos pela Classificação "NOVA", utilizada pelo *Guia Alimentar para a População Brasileira*, como produtos industrializados cuja fabricação envolve diversas etapas e técnicas de processamento, com adição de substâncias como conservantes, corantes, emulsificantes, aromatizantes e outros aditivos químicos, tais como: embutidos, refrigerantes, salgadinhos de pacote, biscoitos recheados, macarrão instantâneo, entre outros.

Art. 4º. A merenda escolar da rede municipal de ensino deverá priorizar a aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados, preferencialmente provenientes da agricultura familiar local, respeitando as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, a critério da Administração, poderá promover ações de educação alimentar e nutricional nas escolas, visando conscientizar alunos, pais, professores e funcionários sobre a importância de uma alimentação saudável e os malefícios do consumo de alimentos ultraprocessados.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 21 de março de 2025.


Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

Trazemos para a apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de Lei, que visa *proibir a inclusão de alimentos ultraprocessados na merenda escolar da rede municipal de ensino de Parnamirim/RN*, partindo, inicialmente do pressuposto de que a alimentação escolar desempenha um papel crucial no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional dos estudantes, sendo um dos elementos essenciais para o bem-estar dos alunos e o incentivo a hábitos saudáveis.

Contudo, é sabido que, mesmo com toda a conscientização social que se busca, inclusive, no âmbito das escolas públicas, acerca da importância de se manter uma alimentação saudável, atualmente, ainda vivemos em um contexto em que muitos estudantes têm tido acesso a alimentos ultraprocessados, que são produtos industrializados com altos níveis de aditivos químicos, como conservantes, corantes e emulsificantes, além de possuírem um baixo valor nutricional. Esses alimentos, que, frequentemente, podem estar fazendo parte da composição de receitas nas merendas escolares, são capazes de se relacionar a sérios problemas de saúde, como obesidade infantil, doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2 e outras condições crônicas – patologias essas que têm se tornado cada vez mais recorrentes no público de crianças e adolescentes.

Considerando o **interesse público** e a **relevância social** do tema aqui exposto, este projeto de lei visa deixar clara, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a proibição da inclusão de alimentos ultraprocessados nas merendas escolares da nossa rede municipal de ensino. O objetivo, dessa forma, é garantir que os alunos tenham acesso a uma alimentação mais saudável, baseada em produtos *in natura* ou minimamente processados, que são essenciais para o desenvolvimento saudável e para a prevenção de doenças. Além disso, a proposta busca dar prioridade à aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar local, alinhando-se às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o que fortalece a economia local e promove a sustentabilidade.

Do ponto de vista da **saúde pública**, é importante trazer à baila que a proibição dos alimentos ultraprocessados está fundamentada na crescente evidência científica dos malefícios desses produtos para a saúde infantil. Ora, a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros organismos internacionais recomendam a redução do consumo de alimentos ultraprocessados, particularmente entre crianças, devido aos impactos adversos em sua saúde e bem-estar.

Em paralelo, justificando o Projeto no âmbito da **admissibilidade jurídica**, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

Na ótica do processo legislativo previsto juridicamente na Constituição, a discriminação das "fatias" de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei,

vez que a prerrogativa de legislar acerca de assuntos de interesse local foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário, prevista expressamente no **Art. 30, I, da CF/88**. Logo, com base nisso, fica cristalino que a Câmara de Vereadores possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que, sendo a alimentação escolar um tema que afeta diretamente a saúde e o bem-estar da população infante-juvenil local, justifica-se a intervenção legislativa no âmbito municipal, e a iniciativa da Câmara, sendo, dessa forma, demonstrada a **constitucionalidade formal**.

Ademais, trazendo a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, para a esfera da matéria, que, nesse caso, diz respeito à **criação de uma política pública voltadas à saúde e à educação, no âmbito municipal**, exatamente como aqui se propõe, a **constitucionalidade material** também é observada, conforme depreendemos da Constituição Federal, que prevê:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; *(Vide ADPF 672)*

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação [...].

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...].

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ainda no âmbito jurídico, o direito à **ALIMENTAÇÃO** e à **SAÚDE** são considerados **direitos sociais**, expressos no rol dos direitos e garantias fundamentais, no Artigo 6º da Constituição, sendo, portanto, assegurada, nos termos da lei, a tutela do Poder Público a toda e qualquer ação que fomente sua promoção, bem como a criação de políticas públicas que visem ampliar esses direitos à população:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Frisamos que a saúde pública é tão importante, que a própria Constituição Federal (1988) dedica um capítulo inteiro reservado à sua tutela, sendo disposta, na Carta Magna, com um *direito de todos e um dever do Estado*, cujas ações e serviços serão considerados sempre como uma *rede, regionalizada e hierarquizada, de relevância pública*, cabendo ao Poder Público oferecer seu total apoio, proteção e atenção às diretrizes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Desta feita, trazendo a legislação federal para a ótica da análise do projeto de lei em epígrafe, depreendemos que a **implementação de ações educativas sobre alimentação saudável** é uma das diretrizes da lei aqui proposta, promovendo a conscientização não só dos estudantes, mas também de seus pais, professores e funcionários, sobretudo, garantindo que o Poder Público cumpra seu papel, de atentar à importância de uma dieta equilibrada nas merendas escolares, conscientizando toda a comunidade escolar acerca das consequências do consumo excessivo de produtos industrializados.

Outro ponto que merece destaque, no **âmbito jurídico**, que permeia a matéria trazida pela presente propositura, diz respeito ao **Princípio da Saúde e Proteção à Criança**, também depreendido da **Constituição Federal de 1988**, que, em seu **Artigo 227**, estabelece:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

CAPÍTULO II

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

[...]

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

De semelhante modo, conforme já demonstramos, o **Direito à Alimentação Adequada** é consagrado no Artigo 6º da Constituição Federal, e, para além disso, é amplamente demonstrado na **Lei nº 11.947/2009**, que dispõe sobre as normas, no âmbito de legislação federal, acerca das diretrizes para a **alimentação escolar**, que orientam o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**:

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º. São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Dessa maneira, a proibição de alimentos ultraprocessados nas merendas escolares pode ser vista como uma medida que visa proteger a saúde e o bem-estar das crianças, promovendo uma alimentação mais saudável. Desta feita, no âmbito jurídico, também podemos depreender da propositura o *Princípio da Precaução*, amplamente utilizado no contexto do direito constitucional e administrativo, ao ensinar que a Constituição e as normas

infraconstitucionais podem ser interpretadas à luz da precaução, de modo a preservar o interesse público e a função social das matérias tratadas. Dessa forma, por esse princípio, havendo dúvida sobre a segurança de um produto ou prática, a proteção da saúde pública deve prevalecer. Assim, a proibição de alimentos ultraprocessados pode ser justificada ante o princípio da prevenção, ainda mais sabendo-se de todas as evidências científicas que apontam para os riscos à saúde associados ao consumo diário de alimentos ultraprocessados, na rotina dos estudantes, e dentro do contexto escolar.

Em relação à **Jurisprudência e aos precedentes normativos**, também achamos importante elencar, na justificativa da matéria aqui apresentada, que o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em diversos julgados, já se posicionou atestando a constitucionalidade de leis municipais versando sobre esse tema, conforme podemos verificar logo a seguir:

JURISPRUDÊNCIA – STF. ADI 5.553/DF
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.553/2015. **PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS CANTINAS E REFEITÓRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO À SAÚDE E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DA ADI.** Data do julgamento: 15/04/2021. Relator: Ministro Edson Fachin.

Contextualizando o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) supracitada, em síntese, a ADI questionava a constitucionalidade da Lei Distrital nº 5.553/2015, que proibiu a comercialização de alimentos ultraprocessados nas cantinas e refeitórios das escolas públicas e privadas do Distrito Federal. O STF entendeu que a lei não violava a competência da União para legislar sobre normas gerais de alimentação e proteção à saúde, tratando-se de exercício legítimo da competência concorrente do Distrito Federal. A Corte destacou que a medida visava proteger a saúde dos estudantes e promover hábitos alimentares saudáveis, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à saúde e à alimentação adequada.

Seguindo o mesmo entendimento, temos mais um julgado da Suprema Corte:

JURISPRUDÊNCIA – STF. ADI 5.831/SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 16.642/2017. **PROIBIÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.** CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO À SAÚDE DOS ESTUDANTES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO À SAÚDE. **IMPROCEDÊNCIA DA ADI.** Data do julgamento: 03/09/2020. Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Novamente, como podemos constatar, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 5.831/SP**, o STF julgou improcedente a ação que questionava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.642/2017, que proibiu a inclusão de alimentos ultraprocessados no programa de alimentação escolar das escolas públicas do Estado de São Paulo. A Corte entendeu que a lei estadual não invadiu a competência da União, pois se insere na competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção à saúde e alimentação. O Tribunal destacou que a medida estava alinhada com as diretrizes nacionais para a alimentação escolar e com os objetivos de promoção da saúde e prevenção de doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à má alimentação.

E, ainda, podemos citar o posicionamento consolidado do STF, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) nº 1.043.111/RS**, conforme verificamos na ementa:

JURISPRUDÊNCIA – STF. ADI 5.831/SP

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 11.329/2012 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. **PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS CANTINAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO À SAÚDE E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. INTERESSE LOCAL. **COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.** DESPROVIMENTO DO RE. Data do Julgamento: 22/06/2019. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Por sua vez, resumindo o teor do Recurso Extraordinário supracitado, temos o contexto de uma associação de fornecedores de alimentos, que ingressou com o RE, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.329/2012 de Porto Alegre, que proibiu a comercialização de alimentos ultraprocessados nas cantinas das escolas públicas e privadas do município. **O STF negou provimento ao recurso, entendendo que a lei municipal não violava os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pois visava proteger a saúde dos estudantes.** A Corte reconheceu a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo medidas de proteção à saúde da população escolar.

Considerando todos os aspectos aqui elencados, do **ponto de vista jurídico**, fica amplamente justificada a constitucionalidade da iniciativa da Câmara de Vereadores para proibir alimentos ultraprocessados nas merendas escolares, sobretudo pela forma que o projeto se apresenta, isto é, respeitando os princípios e as normas pertinentes, e criando uma política pública legal, eficiente e de fácil implementação, além de ser promovida de uma forma transparente e educativa na Administração Pública.


Ademais, o **interesse público** também é nítido – até considerando o contexto de que a **educação é um direito fundamental e deve ser acompanhada de práticas que promovam a saúde e o desenvolvimento integral dos estudantes.** Assim, a proposta busca garantir que a merenda escolar contribua positivamente para a formação de hábitos alimentares saudáveis, o que pode refletir em melhor desempenho escolar e qualidade de vida, além do **impacto positivo que trará a todos os envolvidos no contexto da comunidade escolar.**

Por fim, entendemos que, ao aprovar a presente Lei, o Município de Parnamirim/RN novamente está reafirmando seu compromisso de oferecer um ambiente educacional mais saudável e promotor de qualidade de vida, para os nossos estudantes. A lei representa um

passo significativo na transformação da alimentação escolar, priorizando escolhas mais nutritivas e menos prejudiciais à saúde dos alunos.

Justificadas as razões, de fato e de direito, em relação à propositura aqui pretendida, e sem mais para o momento, solicitamos a apreciação e a união de esforços dos nobres colegas Vereadores, no sentido de dar seguimento à aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que ele representa um avanço significativo para a promoção de melhorias na **qualidade da alimentação dos nossos estudantes**, promovendo, conseqüentemente, mais saúde, bem-estar e qualidade de vida da população do nosso Município de Parnamirim/RN. Esse é o nosso principal objetivo.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 21 de março de 2025.



Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador Autor